

PROCESSO DISCIPLINAR N.º 3/2023

Arguidos: Paulo Manuel Mendes Gordo, Nuno Miguel Marques de Sousa e António José Peres de Albuquerque Melo

Data do Acórdão: 18.09.2023

Relator: Mercedes Abreu Rocha

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Na sequência de participação disciplinar apresentada por Francisco José Fernandes Matos da Costa (o "Participante") e encaminhada pelo Exmo. Senhor Presidente da Federação Portuguesa de Bridge (de ora em diante, apenas "FPB"), foi, por despacho datado de 23 de maio de 2023, determinada a instauração de processo disciplinar contra Paulo Manuel Mendes Gordo, Nuno Miguel Marques de Sousa e António José Peres de Albuquerque Melo, respetivamente, Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro da Direção da Associação Regional de Bridge do Centro ("ARBC") (em conjunto, os "Arquidos").

Na referida participação descrevem-se factos passíveis de, designadamente, integrar a prática de ilícito de natureza disciplinar por parte dos Arguidos, particularmente, desde a data de cessão de funções dos respetivos mandatos até à presente data.

O presente processo teve, assim, por finalidade averiguar e apurar se a conduta imputada aos Arguidos se verificou, isto é, se os Arguidos praticaram o ilícito disciplinar pelo qual vêm participados.

Nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 43.º, número 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, compete a este Conselho de Disciplina, de acordo com a lei e os regulamentos, apreciar e punir, de acordo com a lei e com os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido dispõe o artigo 62.º do Estatutos da FPB.



O Exmo. Senhor Instrutor designado, Dr. Fernando Seabra, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar dos Arguidos, procedido à acusação dos Arguidos, solicitando ao Participante esclarecimentos, bem como solicitando pedidos de esclarecimentos aos membros e ex-membros da Mesa da Assembleia Geral da ARBC, António Breda, Miguel Ferreira e Carlos Figueiredo.

- ii. Em 6 de junho de 2023, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB ("RDFPB"), foram os Arguidos notificados da instauração do presente processo disciplinar e, bem assim, da sua constituição como Arguidos (fls. 21 a 35), tendo sido deduzida acusação nos termos abaixo reproduzidos:
 - 1.º O Arguido foi Presidente [/vice-Presidente/tesoureiro] da Associação Regional de Bridge do Centro, adiante designada por ARBC. ---
 - 2.º Em maio de 2022 foram eleitos novos órgãos sociais da ARBC. ---
 - 3.º De acordo com a participação efetuada no dia 19 de maio de 2023 pelo atual Presidente da ARBC, Sr. Francisco José Fernandes Mendes da Costa, o Arguido não entregou, até à presente data, material e documentação da ARBC que se encontra na sua posse, apesar de instado a tal, quer telefonicamente quer por via postal. ---
 - **4.º** O Arguido não pode manter na sua posse material e documentação da ARBC, mormente após a cessação das suas funções de Presidente da Direção daquela Associação. ---
 - 5.º O Arguido ao manter na sua posse material e documentação da ARBC e não o facultando à nova Direção está a agir de forma ilícita e a prejudicar o regular funcionamento daquela Associação. ---
 - 6.º Está igualmente indiciado que a Direção cessante da ARBC, presidida pelo Arguido não preparou nem prestou contas desde o ano de 2016 até ao termo do respetivo mandato. ---
 - 7.º Nos termos do artigo 41.º dos Estatutos da ARBC, é da competência da Direção da ARBC, «Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o Relatório e as contas da Gerência, bem como o Orçamento e Programa de Acção para o ano seguinte» –alínea c).
 - 8.º O Arguido estava individual e solidariamente obrigado a preparar os documentos referidos no artigo anterior desta Acusação para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais. ---
 - 9.º O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas omissivas eram reprobatórias e ilícitas. ---
 - 10.º O Arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPB, nos termos do art. 1.º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da FPB, adiante designado apenas por RDFPB. ---
 - 11.º O Arguido violou as disposições supramencionadas dos Estatutos que regem essa Associação, assim como as normas constantes do RDFPB. Com efeito, ---
 - **12.**º Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do daquele Regulamento, adiante designado por RDFPB:



«Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos». ---

- 13.º Nos termos do artigo 42.º n.º 1, corpo e alínea b) do RDFPB: ---
 - «1. São consideradas leves as seguintes faltas:

(...)

- b) Destruir, danificar ou inutilizar, por negligência, equipamentos ou instalações.» --
- 14.º Nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do RDFPB: ---
 - «As faltas disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita, a primeira, e suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 1 mês a 3 meses, as seguintes.» ---
- 15.º Nos termos do artigo 43.º n.º 1, corpo e alínea a) do RDFPB: ---
 - «1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes faltas:
 - a) Violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável». ---
- 16.º Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB: --«As faltas disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do
 exercício de funções federativas ou dirigentes de 4 a 11 meses». ----
- 17.º Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do Arguido (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27º do RDFPB). --
- 18.º A conduta do Arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constituirá justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB, como é intenção ora manifestada pela Arguente. ---
- iii. O Arguido Nuno Sousa, regularmente notificado da Acusação contra si proferida, apresentou defesa por email com junção de documentos e comprovativo de pagamento de caução (fls. 37 a 61). Alegando, em suma, o seguinte:
 - a) No que se refere à não entrega de material da ABC confirma ter recebido email nesse sentido no final de 2022 e ter contactado o Sr. Paulo Gordo que lhe disse que trataria pessoalmente dessa entrega; ---
 - b) Relativamente ao estado de conservação do material refere que este se encontrava funcional enquanto lidou com ele embora admita algum desgaste natural; ---
 - c) Quanto aos documentos de prestação de contas existem e foram apresentados nas assembleias gerais da ABC; ---
 - O Arguido juntou cópias de convocatórias das assembleias gerais da ABC datadas de 12/01/2018 e 06/01/2020 e os relatórios e contas de 2017, 2018 e 2019. ---



- iv. O Arguido Paulo Gordo apresentou defesa por email com junção de documentos e comprovativo de pagamento de caução (fls. 63 a 86), alegando, em síntese, o seguinte:
 - a) Que o seu mandato como Presidente da Direção da ABC foi no triénio 2017-2019, tendo assegurado interinamente o funcionamento da ABC até à marcação de eleições para os novos órgãos sociais, alegadamente "no início de 2020". ---
 - b) Que só foi possível proceder à entrega do material da ABC em 04/01/2023 por razões de ordem profissional e logística; ---
 - c) Que todo o material se encontrava em bom estado de conservação salvo uma impressora e algumas cortinas, devido à idade e ao uso; ---
 - d) Que foram efetuados e entregues pela então Direção da ABC os Relatórios e Contas de 2017, 2018 e 2019 a todos os clubes associados, via email, nos anos seguintes a que se reportavam; ---
 - e) Que o arquivo da documentação da ABC se encontra ainda na sua posse, alegadamente porque tem receio que o atual Presidente da Direção venha a adulterar os documentos do arquivo. ---
 - f) O Arguido juntou cópias de convocatórias das assembleias gerais da ABC datadas de 12/01/2018 e 06/01/2020 e os relatórios e contas de 2017, 2018 e 2019. ---
- v. O Arguido António Melo não apresentou defesa nem nada requereu nestes processo.
- vi. Após leitura das defesas apresentadas pelos Arguidos Nuno Sousa e Paulo Gordo, o Exmo. Senhor Instrutor designado ficou com várias dúvidas, pelo que solicitou ao Participante que comentasse, os factos por aqueles alegados, tendo o Participante respondido, em suma, o seguinte (fls. 92 a 95):
 - a) Confirmou que só em janeiro de 2023 foi entregue o material da ABC ao atual Tesoureiro; ---
 - b) Que não foi entregue todo o material na posse dos Arguidos; ---
 - c) Que os relatórios e contas apresentados nestes autos nunca foram submetidos à discussão e aprovação em Assembleia Geral da ABC. ---
 - d) Que nunca foram efetuadas duas Assembleias Gerais por ano, nos termos estatutários; -
 - e) Que nunca foram disponibilizadas ao Participante as atas da Direção; ---
 - f) Que não foi entregue qualquer documento da ABC à atual Direção, o que prejudica a sua gestão; ---
 - g) Que a Direção anterior não participação o início de atividade no respetivo Serviço de Finanças; ---
 - h) Que não foram facultadas as informações necessárias para acesso ao site da ABC, obrigando a criação de novo site.



vii. Foram ainda solicitados esclarecimentos aos ex-Secretários da Mesa da Assembleia Geral, Srs. António Breda e Miguel Ferreira e ao atual Presidente da Mesa, Carlos Figueiredo, tendo os dois primeiros prestado, respetivamente, os seguintes esclarecimentos (sendo que o atual Presidente da Mesa, Carlos Figueiredo, não apresentou qualquer esclarecimento):

António Breda:

- a) Que se recorda de ter estado presente em pelo menos duas assembleias gerais da ABC, na qualidade de Secretário da Mesa, durante o respetivo mandato; ---
- b) Que não sabe quem arquivou os relatórios e contas apresentados pela Direção da ABC; ---
- c) Que terá sido o Presidente da Mesa a elaborar a ata da primeira assembleia geral em que esteve presente; a ata da segunda assembleia foi redigida por si e entregue ao Presidente da Direção; ---
- d) Que não se recorda quem esteve presente nas aludidas assembleias gerais;
- e) Que não sabe se existe um livro de atas da Assembleia Geral e, se existe, quem o tem. –
- (cfr. fls. 99 a 104, esclarecimento prestado pelo ex-Secretário da Mesa da Assembleia Geral, António Breda)

Miguel Ferreira:

- a) Que se realizou uma assembleia geral em 27/01/2018 onde foi apresentado o Relatório e Contas de 2017 que não chegou a ser votado; que não se realizou a assembleia geral em 2019 por motivo de doença do Presidente da Mesa que acabou por falecer, mas que o relatório e contas de 2018 foi enviado aos clubes associados da ABC; que foi convocada uma assembleia geral para o dia 22/01/2022 para apreciação dos relatórios e contas de 2017, 2018 e 2019, tendo a convocatória sido por si assinada, embora não tenha estado presente na assembleia geral. ---
- b) Que os relatórios e contas de 2017, 2018 e 2019 foram entregues atempadamente pela Direcão em exercício à mesa da Assembleia Geral: ---
- c) Que os relatórios e contas eram arquivados no arquivo documental da ABC, na posse da respetiva Direção; ---
- d) Não sabe se foram lavradas atas das assembleias gerais em causa; ---
- e) Apenas sabe que na Assembleia Geral realizada em 2018 todos os clubes associados da ABC se fizeram representar; ---
- f) Que existe livro de atas das assembleias gerais da ABC, mas não sabe quem o possuía, crendo que seria o Presidente da Mesa ou a Direção. --- (cfr. fl. 105, esclarecimento prestado pelo ex-Secretário da Mesa da Assembleia Geral, Miguel Ferreira).



viii. Concluída a instrução dos autos, entendeu o Exmo. Senhor Instrutor designado que o circunstancialismo em causa consubstancia a prática pelos Arguidos de factos dotados de relevância disciplinar nos termos do RDFPB (violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, por manter em sua posse material e documentação da ARBC e não o facultando à nova Direção), tendo proposto, por conseguinte, em relação aos Arguidos Nuno Sousa e António Melo a aplicação da sanção de suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período mínimo de 4 (quatro) meses, e, em relação ao Arguido Paulo Gordo, entendendo que existe um juízo maior de censura sobre a conduta perpetrada (por ainda manter na sua posse o arquivo o arquivo da documentação da ARBC), a aplicação da sanção de suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

II. Fundamentação de facto.

II.1. Factos provados e não provados.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a resultante da instrução, foram considerados provados e não provados os seguintes factos em relação ao Arguido **Paulo Gordo**:

Factos provados:

- 1.º O Arguido foi Presidente da Associação Regional de Bridge do Centro, adiante designada por ARBC.
- 2.º Em maio de 2022 foram eleitos novos órgãos sociais da ARBC.
- 3.º O Arguido não entregou, até à presente data, material e documentação da ARBC que se encontra na sua posse, apesar de instado a tal, quer telefonicamente quer por via postal.
- 4.º O Arguido não pode manter na sua posse material e documentação da ARBC, mormente após a cessação das suas funções de Presidente da Direção daquela Associação.
- 5.º O Arguido ao manter na sua posse material e documentação da ARBC e não o facultando à nova Direção, prejudicou o regular funcionamento daquela Associação.
- **6.º** O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas omissivas eram reprobatórias e ilícitas.
- **7.º** Não se conhecem circunstâncias agravantes, atenuantes ou dirimentes da responsabilidade do Arguido (respetivamente, artigos 24.º, 25.º e 27º do RDFPB). --
- 8.º A conduta do Arguido, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constitui justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB.

Factos não provados:

a) Que a Direção cessante da ARBC, presidida pelo Arguido não preparou nem prestou contas desde o ano de 2016 até ao termo do respetivo mandato.



- b) Nos termos do artigo 41.º dos Estatutos da ARBC, é da competência da Direção da ARBC, «Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o Relatório e as contas da Gerência, bem como o Orçamento e Programa de Acção para o ano seguinte» –alínea c).
- c) O Arguido estava individual e solidariamente obrigado a preparar os documentos referidos no artigo anterior desta Acusação para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais.

Foram ainda considerados provados e não provados os seguintes factos em relação ao Arguido **Nuno Sousa**:

Factos provados:

- 1.º O Arguido foi vice-Presidente da Associação Regional de Bridge do Centro, adiante designada por ARBC.
- 2.º Em maio de 2022 foram eleitos novos órgãos sociais da ARBC.

Factos não provados:

- a) O Arguido não entregou, até à presente data, material e documentação da ARBC que se encontra na sua posse, apesar de instado a tal, quer telefonicamente quer por via postal.
- b) O Arguido não pode manter na sua posse material e documentação da ARBC, mormente após a cessação das suas funções de Presidente da Direção daquela Associação.
- c) O Arguido ao manter na sua posse material e documentação da ARBC e não o facultando à nova Direção, prejudicou o regular funcionamento daquela Associação.-
- d) Que a Direção cessante da ARBC não preparou nem prestou contas desde o ano de 2016 até ao termo do respetivo mandato.
- e) Nos termos do artigo 41.º dos Estatutos da ARBC, é da competência da Direção da ARBC, «Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o Relatório e as contas da Gerência, bem como o Orçamento e Programa de Acção para o ano seguinte» –alínea c).
- f) O Arguido estava individual e solidariamente obrigado a preparar os documentos referidos no artigo anterior desta Acusação para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais.
- g) O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas omissivas eram reprobatórias e ilícitas.
- h) A conduta do Arguido, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constitui justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB.

E foram, por fim, considerados provados e não provados os seguintes factos em relação ao Arguido **António Melo**:



Factos provados:

- 1.º O Arguido foi tesoureiro da Associação Regional de Bridge do Centro, adiante designada por ARBC.
- 2.º Em maio de 2022 foram eleitos novos órgãos sociais da ARBC.

Factos não provados:

- a) O Arguido não entregou, até à presente data, material e documentação da ARBC que se encontra na sua posse, apesar de instado a tal, quer telefonicamente quer por via postal.
- b) O Arguido não pode manter na sua posse material e documentação da ARBC, mormente após a cessação das suas funções de Presidente da Direção daquela Associação.
- c) O Arguido ao manter na sua posse material e documentação da ARBC e não o facultando à nova Direção, prejudicou o regular funcionamento daquela Associação.-
- d) Que a Direção cessante da ARBC não preparou nem prestou contas desde o ano de 2016 até ao termo do respetivo mandato.
- e) Nos termos do artigo 41.º dos Estatutos da ARBC, é da competência da Direção da ARBC, «Elaborar anualmente e submeter a parecer do órgão de fiscalização o Relatório e as contas da Gerência, bem como o Orçamento e Programa de Acção para o ano seguinte» –alínea c).
- f) O Arguido estava individual e solidariamente obrigado a preparar os documentos referidos no artigo anterior desta Acusação para subsequente agendamento, convocatória e realização das respetivas Assembleias Gerais.
- g) O Arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que as suas condutas omissivas eram reprobatórias e ilícitas.
- h) A conduta do Arguido, pela sua gravidade e consequências, e ponderadas as circunstâncias do caso concreto, constitui justa causa de aplicação de sanção de suspensão do exercício de funções dirigentes, nos termos e pelo lapso de tempo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB.

II.2. Motivação da fundamentação de facto.

A convicção do Conselho de Disciplina quanto aos factos provados fundou-se na conjugação da prova por confissão, extraída da defesa apresentada pelos Arguidos, com a demais prova documental produzida nos autos, designadamente, os pedidos de esclarecimentos do Participante e dos ex-Secretários da Mesa da Assembleia Geral nos termos supra sumariados avaliada criticamente, de forma conjugada e concertada entre si, segundo as regras da experiência comum e da livre apreciação.

O facto em causa – a não entrega de material e documentação da ARBC até à presente data, com exceção de algum material, tendo ficado provado que o mesmo entregou parte dele em janeiro de 2023 – foi confessado pelo Arguido Paulo Gordo. De facto, o que resulta da posição vertida nestes autos pelo



Arguido Paulo Gordo é que o mesmo entregou apenas algum material em janeiro de 2023, e que mantém na sua posse o arquivo da documentação da ABC, por alegadamente ter receio de que o atual Presidente da Direção venha a adulterar os documentos do arquivo.

No que respeita aos factos que conformam o elemento subjetivo da infração, deu-se como provado o que consta em 6.º, de onde se extrai a verificação de uma conduta dolosa praticada pelo Arguido, em resultado da análise empreendida à globalidade da prova segundo juízos de normalidade e razoabilidade e de livre formação da convicção do julgador.

Relativamente aos factos não provados, descontando a matéria conclusiva ou de direito, e especificamente no que diz respeito à apresentação dos relatórios e contas de 2017, 2018 e 2019, não ficou provado que os mesmos não tenham sido elaborados e apresentados pela Direção cessante, compostos pelos aqui Arguidos. A sua não votação, ou não votação atempada em Assembleia Geral, não parece que deva ser imputável aos Arguidos, a quem não competia convocar as Assembleias Gerais nem conduzir os respetivos trabalhos.

Ainda, quando aos Arguidos Nuno Sousa e António Melo, não resultou provado que o material e a documentação da ABC se encontrassem na posse dos mesmos, razão pela qual foi a correspondente fatualidade dada como não provada.

III. Fundamentação de Direito.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do daquele Regulamento, adiante designado por RDFPB:

«Considera-se infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos».

Dispõe o artigo 42.º, número 1 do RDFPB:

- 1. São consideradas leves as seguintes faltas:
 - a) Não comparecer, sem justa causa e reiteradamente, às reuniões dos órgãos a que pertencem e para que sejam convocados;



b) Destruir, danificar ou inutilizar, por negligência, equipamentos ou instalações.

Dispõe o 43.º, número 1 do RDFPB:

Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes faltas:

a) Violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Deste modo, existe infração disciplinar se ocorre conduta ilícita e culposa do agente, traduzida na não entrega do material e documentação da ARBC.

No caso dos Arguidos é por demais evidente a conduta omissiva em causa, no mínimo negligente de, após a realização de eleições e tomada de posse dos novos órgãos sociais, entregarem o material necessário à prossecução da atividade da ARBC, conduta que obviamente prejudicou o normal funcionamento daquela Associação. Com efeito, não é admissível que o referido material apenas tenha sido entregue cerca de 7 meses após a tomada de posse dos novos órgãos sociais, nem as razões apresentadas pelo Arguido Paulo Gordo na sua defesa são de molde a justificar esse hiato. E note-se que é expectável e exigível um padrão especialmente elevado no comportamento dos Dirigentes, por força do exercício das funções que estão a desempenhar ou que já desempenharam.

Existe um especial juízo de censura por esta conduta omissiva em relação ao Arguido Paulo Gordo, não só pelas suas funções de Presidente da Direção, mas também porque terá avocado a si essa tarefa de proceder à entrega do referido material e ainda manter parte do material em sua posse. Acresce o facto de este arguido ainda manter na sua posse o arquivo da documentação da ABC numa conduta que é grave pois atenta contra o normal funcionamento daquela Associação e põe em crise a gestão regular da ABC pelos atuais órgãos sociais.

Por outro lado, o argumento apresentado pelo Arguido Paulo Gordo para manter o arquivo e a documentação na sua posse (receio que o atual Presidente da Direção venha a adulterar os documentos do arquivo) é absolutamente injustificável e descabido, aumentando ainda o juízo de censura sobre a sua conduta.

Não restam, pois, dúvidas ao que a conduta do Arguido Paulo Gordo configura um comportamento incorreto, incompatível com as regras éticas do Bridge, passível de procedimento e sanção disciplinares.



Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que resultou apurado que o Arguido Paulo Gordo agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as suas condutas eram disciplinarmente ilícitas e puníveis, não se tendo abstido, porém, de as praticar, os comportamentos em causa nos presentes autos preenchem claramente o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no artigo 43.º, n.º 1, alínea a) do RDFPB.

O mesmo não se verifica quanto aos demais arguidos acusados, relativamente aos quais nenhum dos factos ilícitos imputados se provou.

IV. Escolha e graduação da sanção.

Concluindo-se, como se concluiu, que se mostra verificada a prática da sobredita infração disciplinar, importa, agora, determinar a medida concreta da sanção aplicável ao Arguido Paulo Gordo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RDFPB: «As faltas disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 4 a 11 meses».

Dispõe o artigo 25.º alínea a) do RDFPB que é circunstância atenuante das faltas disciplinares, o "bom comportamento anterior por 5 anos, contado à data da infração".

Tudo visto, ponderando-se a moldura disciplinar abstrata e tendo presentes as exigências de prevenção geral (positiva e negativa) e especial de futuras infrações disciplinares, tem-se como justa e adequada a aplicação ao Arguido Paulo Gordo, atendendo a que o mesmo ainda detém, em sua posse, material e documentação da ARBC, da pena disciplinar de suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período de 6 (seis) meses.

V. Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação, e, consequentemente, quanto ao arguido **Paulo Manuel Mendes Gordo**, condenar o mesmo pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 43.º, número 1, alínea a) do RDFPB, na sanção de **suspensão do exercício de eventuais funções federativas ou dirigentes pelo período de 6 (seis) meses**.



No que respeita aos arguidos **Nuno Miguel Marques de Sousa** e **António José Peres de Albuquerque Melo**, decide-se julgar improcedente, por não provada, a acusação, e, consequentemente, delibera-se o arquivamento dos autos quanto aos mesmos.

Custas a cargo do arguido Paulo Gordo, fixando-se o emolumento disciplinar nos termos da tabela anexa ao Regulamento de Custas Processuais da FPB.

Registe, notifique e publicite.

Carnaxide, 18 de setembro de 2023.

NendertsunRoda

Hyd Souls Rud _

O Conselho de Disciplina,